

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, para esclarecer sobre a sua não incidência nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação executadas mediante convênio com Instituições científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, para esclarecer sobre a sua não incidência nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação executadas mediante convênio com Instituições científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto não incide sobre:

.....

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV – as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas mediante convênio com Instituições científica,



Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, nos termos do inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de esclarecer na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que os convênios entre empresas e Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) celebrados no âmbito das Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e/ou da nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 não podem ser considerados serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza, conforme prevê os subitens 2 e 2.01 da Lista de serviços da referida norma, razão pela qual o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não deve incidir sobre os referidos convênios, ainda que haja emissão de nota fiscal.

Como é de amplo conhecimento, as Leis nºs 8.248/91 e 8.387/91 foram criadas na década de 90 para trazer competitividade ao setor de Tecnologias da Informação e Comunicação. Ao longo dos últimos 30 (trinta) anos, muitos foram os resultados positivos para a indústria brasileira gerados a partir dessas normas.

Como contrapartida para os benefícios fiscais usufruídos através das chamadas Leis de Informática, as empresas beneficiárias receberam a incumbência de investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I, conforme percentual mínimo estabelecido pelo legislador.

Dentre as hipóteses de investimento em PD&I, o Congresso Nacional estabeleceu a possibilidade de celebração de convênios com



Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público.

Ocorre que após a edição da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que estabeleceu a alíquota mínima do ISSQN em 2% (dois por cento), alguns Municípios equivocadamente passaram a cobrar o ISSQN sobre as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas mediante convênios, executadas sob a égide das Leis de Informática. A alegação desses Entes Públicos é de que os projetos de pesquisa e desenvolvimento se enquadram no conceito de “*serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza*”, a que se referem os subitens 2 e 2.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A cobrança desse tributo nos convênios citados tem causado enormes impactos para os projetos de PD&I e para o desenvolvimento nacional, visto que recursos de desoneração fiscal, que deveriam ser dedicados exclusivamente para atividades de PD&I, estão sendo objeto de tributação por parte de alguns Municípios, que têm calculado o imposto sobre o valor total dos aportes feitos pelas empresas. Dessa maneira, no caso de convênios celebrados no âmbito das Leis de Informática, os Municípios estão dando destino diverso para esses recursos, o que configura um desvirtuamento do espírito das Leis de Informática.

De acordo com a Advocacia Geral da União (Parecer CONJUR 020/2003/MCTI), os recursos para a execução de pesquisa e desenvolvimento, no âmbito de convênios, não implicam em contratação de serviços das ICTs, das instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público. Em verdade, como já se posicionou a CONJUR/MCTI no Parecer mencionado, “*no convênio apreende-se vontades concertadas para o atingimento do mesmo fim, i. e., a consecução do mesmo objeto, podendo inclusive variar o grau de participação de cada conveniente nesse ajuste, consoante suas possibilidades -- donde de rigor descabe falar-se em partes, porém em partícipes – no contrato, diversamente, constata-se vontades opostas, uma buscando o objeto contratual, outra a contraprestação*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210828155100>



*respectiva, ou seja, o preço ou outra vantagem que se ofereça em troca da realização do objeto”.*

Por sua natureza, no convênio de P&D, diferentemente da prestação de serviços de P&D, há reembolso de gastos, regulados por um órgão federal, com comprovação de despesas e prestação de contas, em face da aplicação de recursos de renúncia fiscal em pesquisa e desenvolvimento. Na essência, um projeto de P&D se executa por intermédio de um convênio, enquanto a prestação de serviços de P&D é executada através de um contrato.

Para mais, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, no âmbito do Recurso Extraordinário 651.703/PR, que o conceito de prestação de serviços implica no “*oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador*”.

Uma vez que os convênios das Leis de Informática não se prestam à obtenção de lucro, a interpretação atualmente dada pelos Municípios para os subitens 2 e 2.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 mostra-se equivocada. Para sanar este imbróglio, é pertinente incluir ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, um inciso IV, a fim de explicitar a não incidência do ISSQN sobre os recursos destinados integralmente para PD&I em razão do inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Desta feita, face à importância da matéria, solicito o apoio de nossos nobres pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

